



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº: 058/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 22040001/2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2021

CONTRATOS Nº 20210018, 20210019, 20210020, 20210021, 20210022.

ASSUNTO: Primeiro termo aditivo aos Contratos Administrativos nº 20210023, 20210024, 20210025, 20210026, 20210027, tendo como objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO EMERGENCIAL DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE PESSOAL, CONSERVAÇÃO E DESCARTÁVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA (GABINETE/SECRETARIAS) E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE MAGALHÃES BARATA/PA”

DESTINO: Comissão Permanente de Licitação – CPL do Município de Magalhães Barata/PA.

I. RELATÓRIO

1. Versa o presente parecer acerca de pedido originário do servidor Jocywladson Lebre de Maria, fiscal dos respectivos contratos nos termos da portaria nº 012/2021 – CPL/PMMB, que solicitou elaboração do 1º (primeiro) Termo Aditivo de Prazo e Valor aos Contratos Administrativos nº 20210018, 20210019, 20210020, 20210021, 20210022, oriundo da Dispensa de Licitação nº 002/2021, para atender o objeto acima identificado.
2. Conforme bem explanado no Parecer Jurídico, acostado aos autos, justificou-se de forma clara e legal a possibilidade jurídica, opinando assim de forma favorável pelo prosseguimento do feito.
3. Instruem ainda o presente processo:
 - ✓ Solicitação justificada do Fiscal do Contrato;
 - ✓ Termo de Abertura e Autuação do Processo Administrativo nº 22040001/2021;
 - ✓ Indicação e espelho da Dotação Orçamentária;
 - ✓ Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
 - ✓ Autorização dos Ordenadores de Despesa;
 - ✓ Certidões Negativas - art. 29 da Lei nº 8.666/93:
 1. Regularidade com a Fazenda Federal (validade 16/07/2021);
 2. Regularidade com a Fazenda Estadual (validade 10/09/2021);
 3. Regularidade com a Fazenda Municipal ou equivalente (16/06/2021);
 4. Regularidade relativa a Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (validade 25/05/2021);
 5. Prova de Inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho mediante certidão negativa (validade 18/07/2021);
 6. Prova de inscrição no CNPJ.
 - ✓ Minuta do Termo 1º aditivo de Valor ao Contrato;



✓ Parecer Assessoria Jurídica;

4. É o Relatório.

II. FUNDAMENTOS

5. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, nos termos do Art. 90 da Lei Orgânica do Município de Magalhães Barata/PA, nos termos da Lei Municipal Nº 008/2006, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

6. No caso em apreço, há justificativa para realização da despesa, bem como, há dotação orçamentária suficiente para cobrir o pagamento pretendido, o que se verifica pelo espelho da dotação orçamentária fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças.

7. Ao analisar os autos, verifica-se no parecer jurídico, que a contratação pode ser operada, uma vez que tal ato é amparado pelo **art. 57, II e 65, b), §1º da Lei Federal nº8.666/93** e o fornecimento preenche os requisitos dispostos na norma. O procedimento fora devidamente aprovado pela Assessoria Jurídica atendendo o disposto no aludido diploma legal.

8. Noutro tocante, Marçal Justen Filho afirma: *“Qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende de **previsão de recursos orçamentários**. Assim se impõe em decorrência do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incs. I e II da CF), somente podendo ser assumidos compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista”*.

9. Neste particular, incumbe resguardar que o espelho da dotação orçamentária apontado pela Secretaria de Finanças supre os custos com as despesas específicas.

10. Outrossim, há informação nos autos que comprovam a apresentação das documentações exigidas pelo art. 29 da Lei nº 8.666/93, bem como por prudência recomendamos que todas as certidões tenham checadadas sua validade, antes da contratação.



11. Quanto a opção pela realização de aditivo contratual aqui em análise entendemos ser um procedimento que atinge aos princípios administrativos, bem como por ser um processo célere, atende ao preceito da economicidade, além de se amoldar ao caso concreto, tendo em vista as fundamentações e justificativas constantes dos autos.
12. Ao analisar os autos, verifica-se que foi elaborado minuta de termo aditivo ao contrato administrativo, devidamente aprovado pela Assessoria Jurídica, atendendo prescrição contida no art. 38, *parágrafo único* da Lei nº 8.666/93.

IV. CONCLUSÃO

13. Nesta análise foram enfocados apenas aspectos legais com base nos elementos fornecidos no processo, não sendo considerados os critérios que levaram a Administração a tal procedimento.
14. Sendo assim, conforme os documentos acostados nos autos, o processo está revestido de todas as formalidades legais, estando APTO a gerar despesas para a municipalidade, **e que sejam observadas a validade das certidões antes da efetiva contratação** e, por fim, DECLARO estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.
15. Os contratos a serem celebrados deverão ser registrados no Tribunal de Contas do Município – TCM, conforme prevê a legislação do Tribunal. Além disso, devem ser publicados os extratos no DOM.
16. É o parecer, S.M.J.
- Magalhães Barata/PA, 28 de abril de 2021.

PEDRO HENRIQUE CHARCHAR OLIVEIRA DE LIMA

Controlador Interno
Decreto 002 – A/2021